

**EDIÇÃO 2** OUT-NOV/2020

# GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA



**TJPR**

2ª Vice  
Presidência

# A MEDIAÇÃO NA GRADUAÇÃO DOS MEDIADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## MEDIATION, A ANALYSIS INTO THE MEDIATORS GRADUATION WITHIN THE PARANÁ STATE COURT OF JUSTICE

Isabele Dellê Volpe<sup>1</sup>

Com o advento da Resolução nº 125/2010-CNJ, da Lei nº 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015, a mediação como método consensual de resolução de conflitos foi incorporada pelo direito brasileiro. A Lei de Mediação exige que o mediador seja formado em curso superior há pelo menos dois anos. Neste trabalho, será analisada a mediação, apresentando seu conceito e a sua regulamentação no Brasil. Após, será feito um levantamento dos mediadores cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, com formação em Direito, para, em seguida, perquirir por meio de questionários se durante a graduação tiveram algum contato com a mediação. Pretende-se verificar se na graduação em Direito dos mediadores pesquisados houve a abordagem da mediação, de que forma ela foi abordada e se houve alguma diferença na abordagem dentre aqueles formados antes e depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Verificou-se que o ensino da mediação na graduação em Direito dos mediadores cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi, até 2015, bastante insuficiente, apresentando maior abordagem a partir de 2015. Contudo, observou-se que mesmo após a vigência do CPC/2015 a ênfase da graduação em Direito da maior parte dos mediadores pesquisados foi centrada no litígio, além da abordagem da mediação precipuamente como um método de diminuição de demandas no Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Graduação. Mediação. Mediadores. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

With the arrival of the Resolution no. 125/2010-CNJ, Law no. 13.140/2015 and the Civil Procedure Code of 2015, mediation as a consensual method of conflict resolution was incorporated into Brazilian law. The mediation law requires that the mediator be graduated at least two years. In this article, mediation will be analyzed, in order to present its concept and its regulation in Brazil. A survey will take place, targeting mediators registered within the Paraná Court of Justice, with training in law, to clarify if they had any contact with mediation during graduation. It is intended to verify whether in the law degree of the surveyed mediators there was any contact with mediation, in what way it was engaged and if there were significant differences between the approaches, before and after the validity of the Civil Procedure Code of 2015. It was found that the teaching of mediation in the law degree of the mediators registered with the Paraná State Court of Justice was, until 2015, quite insufficient, presenting a greater approach from 2015. However, it was observed that even after the effectiveness of CPC/2015 the emphasis of the graduation in Law of most of the researched mediators was centered on litigation, besides the approach of mediation precipuously as a method of reducing demands in the Judiciary.

**Keywords:** Graduation. Mediation. Mediators. Paraná State Court of Justice.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Estagiária de Direito no Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados. E-mail: isabelevolpe@gmail.com

\*Pesquisa realizada no âmbito do Programa de Iniciação Científica da Universidade Federal do Paraná, referente ao edital de 2019, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz.

## 1. INTRODUÇÃO

Transcorrido mais de quatro anos da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é corrente no meio jurídico o ensino da legislação processual como grande incentivadora dos métodos consensuais de resolução de conflitos, sobretudo em razão da redação do art. 3º do diploma processual, o qual impinge um dever, e não apenas uma recomendação, para os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem os métodos de solução consensual de conflitos.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, conjugada com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e com o Código de Processo Civil de 2015, constituem um *"minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos"* (GRINOVER, 2016), sendo que os três instrumentos normativos apresentam compatibilidades e incompatibilidades entre si.

De outro vértice, tratando-se a Lei de Mediação de lei posterior e mais específica, esta traz em seu bojo, dentre outros, o requisito da graduação há pelo menos dois anos para a efetiva atuação como mediador judicial, exigência que não consta no novo Código de Processo Civil. Todavia, apesar da notória estranheza que tal requisito pode causar, compartilhada por Grinover ao sustentar que se trata de medida irrazoável em virtude dos fundamentos das técnicas de mediação e da existência de excelentes mediadores que não cumprem tal requisito, a verdade é que, tratando-se de lei posterior mais específica, esta deverá ser observada naquilo que dispuser de maneira diversa, ou que não constar no CPC, lei mais genérica (GRINOVER, 2016).

A restrição da graduação há dois anos, por outro lado, não se mostra adequada para incidir na atuação dos conciliadores, em razão de tal restrição constar no instrumento normativo que disciplina tão somente a mediação, e pela clara distinção entre a atividade do conciliador e do mediador, sendo a daquele em regra mais simples por não haver um relacionamento anterior entre as partes submetidas à conciliação, nos termos estabelecidos pelo próprio CPC/2015 no art. 165, §§2º e 3º (MARQUES, 2017, p. 162).

Dito isso, o presente trabalho tem por objeto os mediadores judiciais, submetidos, portanto, à restrição da graduação há dois anos para a sua atuação na mediação, promovendo-se um recorte para os mediadores atuantes nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC's) e Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pretende-se perquirir se durante a graduação em Direito os mediadores pesquisados tiveram algum contato com a mediação, bem como se houve uma diferença de abordagem da mediação na graduação dos mediadores formados antes e após a vigência do CPC/2015, capaz de justificar, por essa razão, a exigência de graduação em curso superior pela Lei de Mediação.

Com isso, para além da análise proposta no presente trabalho, cujo universo será bastante limitado em razão da própria limitação da autora deste artigo, pretende-se incentivar e complementar, naquilo que for possível concluir dos resultados obtidos, a pesquisa sobre o ensino da mediação não apenas nos cursos de graduação em Direito de

Curitiba ou do Paraná, mas também do ensino da mediação em outros cursos de graduação, como psicologia, economia, administração, assistência social, dentre outros, nas demais regiões do Brasil. O presente trabalho se inspira em iniciativas como o estudo promovido pelo Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça, de coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Maria Tereza Sadek, Kazuo Watanabe, e outros, o qual buscou definir as diretrizes para boas práticas de mediação em cada região do Brasil (GRINOVER *et al*, 2014).

Já se demonstrou que a garantia constitucional do acesso à justiça não se concretiza de maneira satisfatória apenas com a apreciação estatal dos conflitos existentes na sociedade, tendo em vista que, para além de eventual ineficácia do Poder Judiciário, a sua morosidade também tem como causa a crise no próprio modelo de Estado, o qual, no meio de uma sociedade desigual, tornou o Judiciário o protagonista para a efetivação dos direitos garantidos na Constituição Federal (PONCIANO, 2007, p. 214).

Diante disso, é premente o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de solução de conflitos não apenas como instrumento a favor da diminuição de demandas no Poder Judiciário, mas como método eficaz e personalizado das disputas passíveis de solução pela composição entre as partes envolvidas, tal qual o modelo de *tribunais multiportas* norte-americano, naquilo que intenta.

Sendo assim, num primeiro momento será traçado um breve panorama acerca da mediação no Brasil e sua positividade no ordenamento jurídico pátrio.

Após, será apresentada a metodologia utilizada para a obtenção e análise dos resultados, bem como o questionário aplicado aos mediadores pesquisados.

Num terceiro momento, serão apresentados os resultados obtidos com o levantamento da formação acadêmica dos mediadores atuantes na 1ª Seção Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na sequência, serão demonstrados os resultados obtidos através dos questionários aplicados aos mediadores contendo questões acerca da abordagem da mediação durante a graduação em Direito.

## 2. A POSITIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, a mediação é regulada no Brasil por meio da Resolução nº 125/2010 do CNJ, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), bem como o Código de Processo Civil (GRINOVER, 2016), sendo que, quanto à capacitação dos mediadores, não é prevista uma formação acadêmica específica, mas tão somente a conclusão de ensino superior há pelo menos dois anos (art. 11 da Lei 13.140/2015).

Assim, conforme Grinover, a mediação pode ser conceituada como um método alternativo de solução de conflitos em que um terceiro imparcial auxilia as partes a retomarem o diálogo entre si, através da busca do real interesse de cada parte em conflito, utilizando-se de técnicas próprias que permitem a criação de opções pelas próprias partes para a solução do conflito (GRINOVER, 2016).

Como método alternativo de resolução de conflitos, a mediação, dentre os outros métodos, ganhou

destaque sobretudo com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação, esta considerada o marco legal da mediação, segundo Fernanda Tartuce (2016). O CPC/2015, por sua vez, passou a compelir os magistrados, advogados e jurisdicionados a pensarem a respeito dos métodos consensuais, seja com sua designação no trâmite processual pelo magistrado, seja pela obrigatoriedade da manifestação expressa das partes em sua petição inicial acerca da opção ou não pela audiência de mediação (art. 3º, §3º e 319, VII, do CPC).

A obrigatoriedade e institucionalização da mediação, por outro lado, não passou imune às críticas, sendo válido e merecedor de reflexão a opinião no sentido de que a obrigatoriedade das sessões de mediação nos processos judiciais viola o princípio da autonomia da vontade, a qual se fundamenta na "*liberdade de poder decidir se e quando será estabelecida a mediação, segundo seus interesses e acordo de vontades*" (PINHO & PAUMGARTTEN, 2013, p. 194).

A mediação no Brasil sofreu influência dos movimentos norte-americanos (FALECK & TARTUCE), de forma que também nos Estados Unidos a mediação se constitui de um dos diversos métodos que podem ser aplicados para uma resolução alternativa das disputas, fora do monopólio judicial (MUNIZ & SILVA, 2018, p. 291). Contudo, no modelo norte-americano se verifica uma preocupação voltada mais para uma resolução adequada e efetiva do conflito, ao invés de tão somente um "desafogamento" do Judiciário. Isto é, segundo Tânia Lobo Muniz e Marcos Claro da Silva, em artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, a mediação, em sua natureza, visa um tratamento personalizado dos conflitos, levando em conta as suas especificidades e o relacionamento existente entre as partes, fazendo com que a diminuição no número de processos levados ao Judiciário seja uma consequência secundária. Nesse sentido:

Assim, o objetivo primordial dos meios alternativos de solução de conflitos não é solucionar a crise de morosidade pela qual o Poder Judiciário vem passando, com a mencionada possibilidade de redução dos processos, mas sim oferecer às partes meios efetivos e adequados à solução de seus conflitos de interesse, assegurando o acesso à justiça de forma mais ampla (MUNIZ & SILVA, 2018, p. 295).

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar um Manual de Mediação Judicial (2016), assevera que o processo judicial e os métodos consensuais ou alternativos de resolução de conflitos constituem um "sistema pluriprocessual", no qual a escolha do método de resolução mais adequado para lide deverá levar em conta o custo (financeiro e emocional), celeridade, a preservação dos relacionamentos, confidencialidade, flexibilidade de procedimento, a exequibilidade da solução, cumprimento espontâneo do resultado e os recursos.

Diante disso, Fernanda Tartuce (2016) assevera que a efetividade da mediação irá depender da reeducação do sistema judiciário como um todo, no sentido de apresentar aos magistrados, servidores, advogados e sociedade o diferencial dos métodos alternativos de soluções de

conflitos, seu funcionamento e seu objetivo para as lides, visando esforços mútuos e colaborativos. Nesse sentido, em outra obra de sua autoria, Tartuce (2018, p. 10) vai afirmar que, no Brasil, as partes em conflito e seus advogados não estão dispostos a observar instrumentos extrajudiciais para a resolução das disputas, fazendo-se necessária a substituição da cultura da sentença pela da pacificação.

Contudo, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 prevê, aos menos nos procedimentos comuns, a obrigatoriedade das partes de se manifestarem acerca da opção ou não pela audiência de mediação ou conciliação, bem como o dever do Estado, dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público em promover e estimular a solução consensual dos conflitos, além da exigência da Lei de Mediação no sentido do mediador ser formado há dois anos em curso superior, denota-se que na formação acadêmica dos operadores do Direito, precipuamente, e ao menos a partir de 2015, o ensino e a capacitação para a solução consensual dos conflitos é fundamental para a efetividade e desenvolvimento do mandamento processual civil. Nesse sentido, pertinente a citação de Fernanda Tartuce (2016, p. 497), ao abordar o pensamento de Michelle Tonon Barbado:

[...] pelas características intrínsecas à mediação, que tem aspectos inovadores e interdisciplinares, não há como concluir que seu autêntico desenvolvimento irá se concretizar com a mera institucionalização pelo direito positivo no plano estritamente jurídico-legal.

Nessa esteira, a permanência de uma formação jurídica conservadora ou centrada no litígio vai de encontro aos princípios basilares da mediação e dos métodos consensuais de resolução de conflitos, os quais exigem uma nova perspectiva do Direito e da justiça pelo profissional do Direito, mais voltada ao diálogo, à escuta ativa, e tolerante à interdisciplinaridade no sistema jurídico (SALES & CHAVES, 2014, p. 257).

Todavia, com base no pensamento de Tartuce (2016), a valorização dada pelo sistema jurídico brasileiro às leis escritas pode alavancar o ensino e a prática da mediação, uma vez que agora está positivada em pelo menos três instrumentos normativos, sendo um deles legislação específica sobre a mediação (Lei nº 13.140/2015). Nesse sentido, portanto, é a proposta desta pesquisa, visando analisar de que forma se deu a abordagem da mediação durante a graduação em Direito dos mediadores atuantes nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e/ou nos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### 3. MATERIAIS E MÉTODOS

No presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica no que tange ao conceito da mediação, seu objetivo e as normas que a regulamentam no Brasil, fazendo-se breve comparação com a prática da mediação nos Estados Unidos.

Ainda, foi realizada uma análise qualitativa e quantitativa, consistente no levantamento dos mediadores cadastrados junto ao sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares

da Justiça) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná realizando-se um filtro para aqueles que atuam nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Juizados Especiais, e que fossem formados em Direito. Para realizar tal levantamento, foram analisados os cadastros tão somente dos mediadores atuantes na 1ª Seção Judiciária do Estado do Paraná, a qual abrange a cidade de Curitiba e região metropolitana. Na 1ª Seção Judiciária constam 45 (quarenta e cinco) mediadores cadastrados, sendo que 37 (trinta e sete) são formados em Direito.

Após esse levantamento inicial, do qual foram elaborados gráficos para a apresentação dos dados coletados, os quais serão apresentados no próximo tópico, foi enviado um questionário online ao e-mail disponibilizado pelos mediadores no sistema CAJU, selecionando os profissionais atuantes em todas as seções judiciárias do Estado do Paraná com formação em Direito, os quais totalizaram 87 (oitenta e sete) mediadores formados em Direito e cadastrados no CAJU/TJPR. Desses, 22 (vinte e dois) mediadores responderam ao questionário enviado por e-mail.

O questionário foi elaborado na plataforma *survia*, preservando o anonimato dos pesquisados, contendo 11 (onze) questões, sendo duas subjetivas e nove objetivas:

**Pergunta 01:** Informe o ano em que concluiu a graduação em Direito.

**Pergunta 02:** Informe a instituição em que cursou a graduação em Direito.

**Pergunta 03:** O(a) senhor(a) possui inscrição na OAB?

**Sugestões de resposta:** Sim. Não.

**Pergunta 04:** O(a) senhor(a) exerce outra profissão, simultaneamente com a atividade de mediador?

**Sugestões de resposta:** Atuo apenas como mediador(a). Além de mediador(a), sou advogado(a). Além de mediador(a), sou juiz(a). Além de mediador(a), sou professor(a). Além de mediador(a), sou servidor(a) público (técnico judiciário, analista, etc.). Outra.

**Pergunta 05:** Durante a sua graduação em Direito, a mediação foi abordada:

**Sugestões de resposta:** Em uma disciplina obrigatória. Em uma disciplina optativa. Em uma disciplina obrigatória e também era oferecida disciplina optativa sobre a mediação. Não foi abordada. Outra.

**Pergunta 06:** No caso da mediação ter sido abordada em uma disciplina obrigatória na sua graduação, avalie a forma em foi abordada:

**Sugestões de resposta:** A mediação foi tema de breves comentários durante as aulas. A mediação foi o assunto de uma ou duas aulas inteiras. A mediação foi o assunto de mais de duas aulas inteiras. Outra.

**Pergunta 07:** Na sua concepção, durante o curso de graduação em Direito a ênfase do ensino era nos métodos alternativos de solução de conflitos ou no litígio?

**Sugestões de resposta:** Métodos alternativos ou consensuais de solução de conflitos. Litígio. Equilíbrio entre o ensino de métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos e o litígio. Outra.

**Pergunta 08:** Durante a sua graduação em Direito, a mediação foi abordada como:

**Sugestões de resposta:** Principalmente como um método que visa a diminuição das ações judiciais no Poder Judiciário. Principalmente como um método que visa oferecer uma solução personalizada e mais eficaz para cada conflito, de acordo com suas especificidades. Todas as alternativas. Não foi abordada. Outra.

**Pergunta 09:** Na instituição em que cursou a graduação em Direito havia algum grupo de pesquisa sobre mediação ou sobre métodos alternativos/consensuais de solução de conflitos?

**Sugestões de resposta:** Sim. Não. Outra.

**Pergunta 10:** O seu interesse em atuar como mediador teve origem:

**Sugestões de resposta:** Na graduação em Direito. Em um estágio. Em uma experiência profissional. Em um evento. Em um curso de pós-graduação. Em um contato com um mediador/audiência de mediação. Outra.

**Pergunta 11:** De um modo geral, o(a) senhor(a) avalia o ensino da mediação em sua graduação em Direito como:

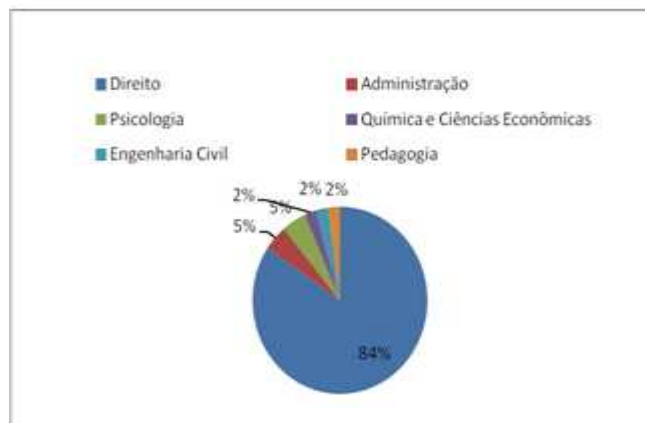
**Sugestões de resposta:** Excelente. Razoável. Insuficiente. Péssimo. Outra.

O questionário permaneceu ativo para a coleta de respostas no período de 24 a 28/06/2020, data em que se promoveu a reunião das respostas individuais para a formulação de gráficos, os quais demonstram a porcentagem das respostas selecionadas pelos pesquisados em cada uma das perguntas do questionário, como se demonstrará a seguir.

#### 4. LEVANTAMENTO DA FORMAÇÃO ACADÊMICA DOS MEDIADORES DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça) do Tribunal de Justiça do Paraná, verificou-se que na 1ª Seção Judiciária do Paraná, a qual corresponde à Cidade de Curitiba e região metropolitana, estão cadastrados 45 (quarenta e cinco) mediadores junto aos CEJUSC's e Juizados Especiais. Optou-se por filtrar os mediadores lotados nesses locais por dois fatores: preferência por uma delimitação do universo a ser pesquisado aos CEJUSC's, uma vez que a criação desses centros também foi determinada pelo Código de Processo Civil de 2015 para a realização das audiências de conciliação e mediação (art. 165, CPC), e, no caso dos Juizados Especiais, em virtude da própria natureza dos conflitos submetidos ao seu procedimento, tratando-se, em regra, de conflitos de baixa complexidade, e favoráveis à solução consensual.

Assim, obteve-se o seguinte resultado quanto à formação acadêmica dos 45 (quarenta e cinco) mediadores cadastrados no sistema CAJU do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotados nos CEJUSC's e/ou Juizados Especiais da 1ª Seção Judiciária:

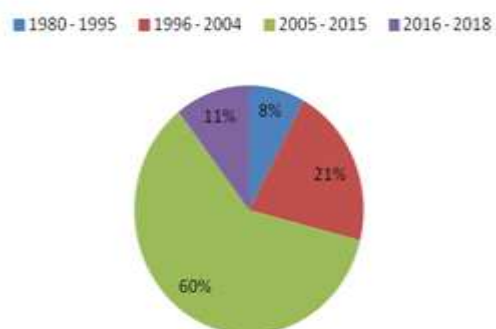


**Gráfico 01.** Formação acadêmica dos mediadores  
Fonte: Elaboração própria

Dos dados acima apresentados se denota que 84% dos mediadores atuantes nos CEJUSC e Juizados Especiais da 1ª Seção Judiciária do Paraná possuem graduação em Direito, seguido pelo total de 10% com formação em Psicologia, ou Administração, tendo a presença, ainda, de graduados em cursos como Engenharia Civil, Química e Pedagogia, na porcentagem de 2%. Tal dado ressalta que a graduação em Direito é responsável pela formação e pelo primeiro contato de grande parte dos profissionais que conduzirão as audiências de mediação, razão pela qual a adequada abordagem e ensino da mediação na grade curricular da graduação em Direito se faz imprescindível.

O ensino da mediação nos cursos de graduação em Psicologia e Administração também se mostra relevante, tendo em vista que, apesar de em número consideravelmente menor em relação aos graduados em Direito, numa amostragem maior a presença de graduados nesses cursos pode se tornar significativa.

Quanto ao ano de formação no curso de graduação em Direito, obteve-se o seguinte resultado:



**Gráfico 02.** Ano de formação em Direito  
Fonte: Elaboração própria

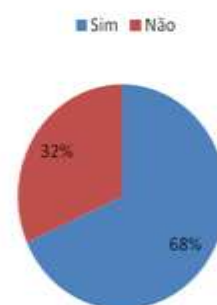
Do gráfico acima se denota que 60% dos mediadores pesquisados no presente trabalho concluíram a graduação em Direito entre 2005 e 2015, tratando-se do período imediatamente após as reformas de 2004/2005 no

Código de Processo Civil de 1973, ocorridas através da Emenda Constitucional 45/2004, a qual inseriu no texto constitucional, dentre outros dispositivos, o direito à razoável duração do processo, bem como as Leis n.ºs 11.187 e 11.232 de 2005, as quais promoveram, respectivamente, alterações na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e retido, e o estabelecimento da fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento (BUZANELLO, 2013). Além do mais, depreende-se que em tal período já se discutia o projeto do novo Código de Processo Civil, sendo que em 2015 surge o Código atual, com vigência a partir de 2016.

Nessa esteira, verifica-se que a maioria dos mediadores pesquisados concluiu a graduação nas ondas reformistas do Código de Processo Civil, em época marcada pela valorização e posituação do direito à razoável duração do processo, desencadeando uma série de alterações na legislação processual a fim de obter maior celeridade e efetividade no trâmite processual. Considerando que os métodos alternativos de resolução de conflitos se tratam de um mecanismo que visa a efetividade do direito à razoável duração do processo, a presença de número significativo de mediadores com formação em Direito nessa época de intensas reformas processuais pode-se explicar em virtude desse objetivo intrínseco das mediações dentro das ações judiciais.

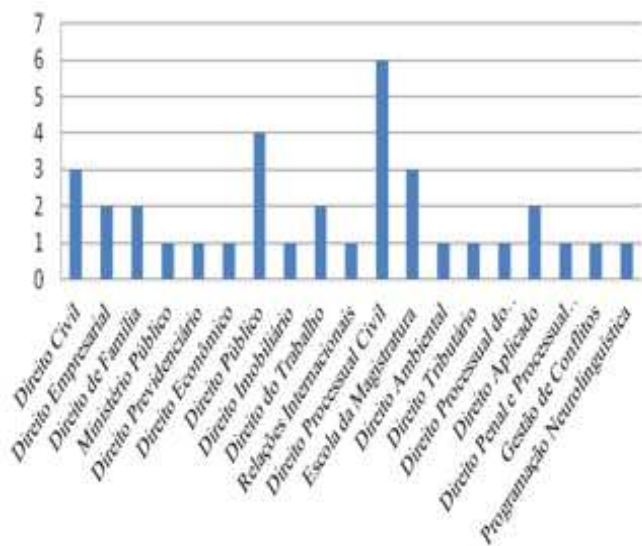
Por outro lado, denota-se que dos mediadores pesquisados, apenas 11% concluíram a graduação em Direito entre 2016 e 2018, período de início da vigência do Código de Processo Civil atual, o qual passou a incorporar as mediações e conciliações no trâmite processual, e a estabelecer como um dever dos magistrados, advogados e partes o estímulo e a manifestação da opção pelas audiências de conciliação e mediação.

Ainda quanto à formação acadêmica, verificou-se que a maior parte dos mediadores com graduação em Direito cursou também algum curso de especialização na área:



**Gráfico 03.** Mediadores com especialização em área do Direito  
Fonte: Elaboração própria

Dentre os mediadores formados em Direito e que cursaram algum curso de pós-graduação, obteve-se o seguinte resultado quanto aos cursos cursados:



**Gráfico 04.** Cursos de pós-graduação dos mediadores  
**Fonte:** Elaboração própria

Do gráfico acima se observa que não há homogeneidade entre os cursos de pós-graduação cursados pelos mediadores pesquisados, existindo, contudo, uma maior ocorrência na área do direito processual civil e direito público. Destaca-se a ocorrência de mediadores com pós-graduação em Gestão de Conflitos e Programação Neurolinguística, não obstante se tratar de porcentagem mínima. Contudo, não se pode ignorar que, por força de lei, todos os mediadores devem estar devidamente capacitados, receberem atualizações periódicas acerca das técnicas e dos fundamentos da mediação, independentemente de eventual curso de pós-graduação concluído pelo mediador.

As especializações cursadas pelos mediadores podem auxiliar em eventual triagem dos conflitos em que atuarão como terceiros facilitadores, tendo em vista que as demandas poderão ser distribuídas para o mediador que possui uma formação mais específica e relacionada à natureza do conflito que será mediado. Nesse sentido, a heterogeneidade dos cursos de pós-graduação entre os mediadores pode ser um fator positivo, a ser explorado precipuamente pelos coordenadores dos CEJUSC's.

Nada obstante, através dos questionários *online* enviados aos emails informados pelos mediadores junto ao sistema CAJU do TJPR, intentou-se obter dados acerca do contato obtido com a mediação durante a graduação dos mediadores pesquisados, a fim de analisar se há diferença na abordagem da mediação nos cursos de graduação em Direito antes e depois da vigência da Lei de Mediação e do CPC/2015.

#### 4.1. Ensino da Mediação na Graduação dos Mediadores Cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A fim de obter dados sobre o ensino da mediação na graduação dos mediadores formados em Direito e cadastrados no sistema CAJU do TJPR, os questionários foram enviados para o e-mail dos 87 (oitenta e sete) mediadores formados em Direito, atuantes nas seções judiciárias do Paraná. Obteve-se o retorno de 22 (vinte e dois) mediadores, cujos resultados se apresentará a seguir.

■ 1976-1999 ■ 2000-2005 ■ 2006-2010 ■ 2011-2015 ■ 2015-2018



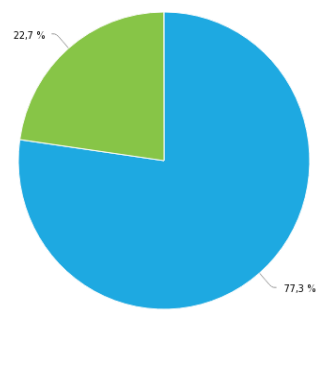
**Gráfico 05.** Ano de formação informado pelos mediadores pesquisados  
**Fonte:** Elaboração própria

Dos mediadores que responderam ao questionário *online* enviado por e-mail no período de 24 a 28 de junho de 2020, infere-se do gráfico acima que 31% concluiu a graduação em Direito entre 2011 e 2015, período que antecedeu a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação. Em segundo lugar, têm-se os mediadores formados entre 2006 e 2010, período das reformas de 2004/2005 no CPC de 1973, marcadas pelas iniciativas de impulsionamento da duração razoável do processo, conforme já mencionado alhures.

Dos dados acima apresentados se denota que os resultados se assemelham aos dos mediadores cadastrados apenas na 1ª Seção Judiciária do Paraná, analisados no tópico anterior, demonstrando que a maioria dos mediadores atuantes nos CEJUSC's e Juizados Especiais do TJPR concluíram a graduação já nas reformas do CPC de 1973 e na iminência da publicação e vigência do CPC de 2015. Por outro lado, depreende-se que em terceiro lugar já se encontram aqueles com formação no ano de publicação, ou na vigência do CPC atual, na porcentagem de 17% com formação entre 2015 e 2018.

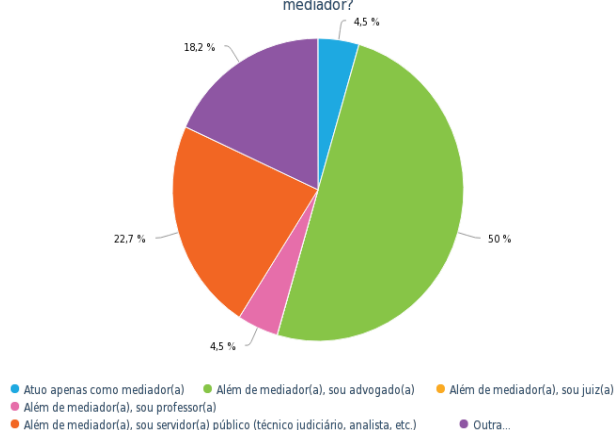
Dos mediadores que responderam ao questionário, verificou-se que parcela majoritária possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a maior parte também atua como advogado, simultaneamente com as atividades de mediador, conforme gráficos abaixo:

O(a) senhor(a) possui inscrição na OAB?



**Gráfico 06.** Mediadores com inscrição na OAB  
**Fonte:** Elaboração própria

O(a) senhor(a) exerce outra profissão, simultaneamente com a atividade de mediador?

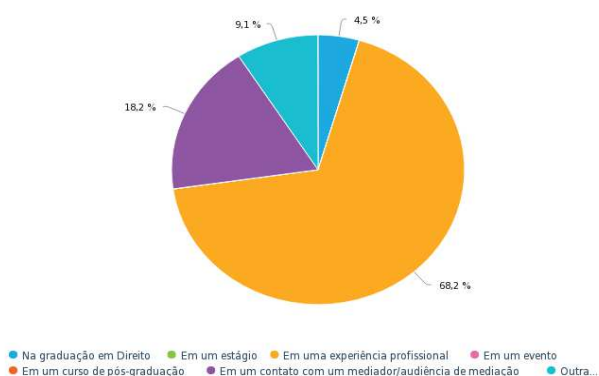


**Gráfico 07.** Atividades dos Mediadores

Fonte: Elaboração própria

Do gráfico acima se denota que 50% dos mediadores entrevistados atuam também como advogado, seguidos por aqueles que ocupam cargos públicos como técnico judiciário, analista, e etc (22,7%). Estes resultados apontam para a experiência obtida por esses profissionais durante o seu exercício profissional, tendo em vista que a prevalência de advogados e servidores públicos no quadro de mediadores do TJPR pode ter relação com o dia-a-dia desses profissionais no trato com o público e seus clientes, relação que muitas vezes evidencia o descontentamento dos jurisdicionados com as soluções e os andamentos prestados pelo aparelho estatal em suas lides, conscientizando seus causídicos e servidores à necessidade e funcionalidade dos métodos consensuais de solução de conflitos. Tal hipótese se extrai do número de entrevistados que afirma que o interesse em atuar como mediador se deu por uma experiência profissional:

O seu interesse em atuar como mediador teve origem:



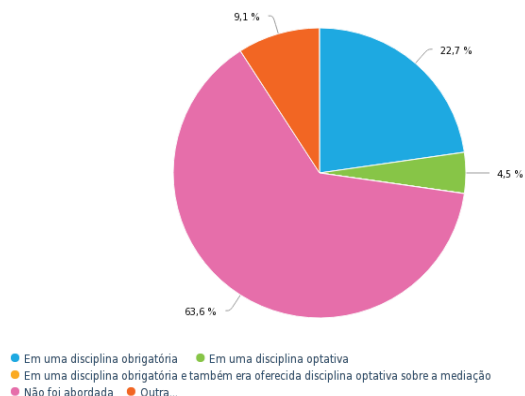
**Gráfico 08.** Origem do interesse em atuar como mediador

Fonte: Elaboração própria

Depreende-se que 68,2% dos entrevistados passaram a ter interesse em atuar como mediador a partir de uma experiência profissional, seguida daqueles que se interessaram a partir de um contato com um mediador, ou uma audiência de conciliação (18,2%). Por outro lado, vislumbra-se que apenas 4,5% dos mediadores entrevistados passaram a ter interesse pela mediação durante a graduação em Direito. Esta baixa porcentagem de interesse na mediação a partir da graduação em Direito pode indicar uma abordagem insuficiente da mediação na grade

curricular e/ou uma ênfase não direcionada para os métodos consensuais de solução de conflitos. A abordagem da mediação na graduação em Direito foi questionada aos mediadores entrevistados, gerando o seguinte resultado:

Durante a sua graduação em Direito, a mediação foi abordada:



**Gráfico 09.** Abordagem da mediação na graduação em Direito

Fonte: Elaboração própria

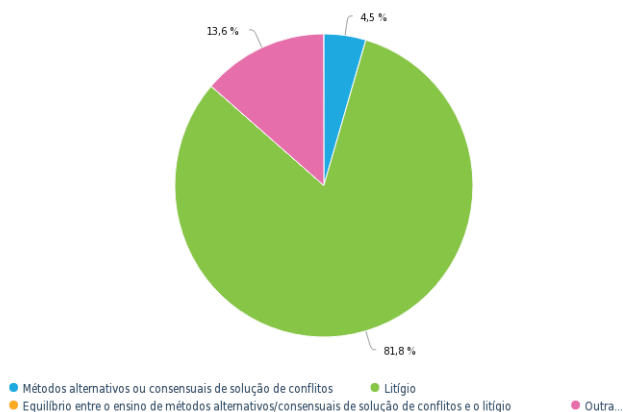
Do gráfico acima salta aos olhos a alta porcentagem de entrevistados que afirmou que a mediação não foi abordada durante a graduação em Direito, constituindo 63,6% dos mediadores pesquisados.

Não se pode olvidar que alguns dos mediadores entrevistados concluiu a graduação antes dos anos 2000, de forma que os métodos consensuais de solução de conflitos eram pouco ou quase nada enfatizados em sala de aula. No entanto, verificou-se no presente trabalho que a maior parcela dos entrevistados concluiu a graduação entre 2005 e 2015, período marcado pelas ondas reformistas no CPC de 1973, e pelo noticiado advento do CPC de 2015.

A esse respeito vale lembrar, ainda, que a Resolução n° 125 do CNJ foi editada já em 2010, sem significar, pelo visto, um destaque maior para a mediação na sala de aula.

Ao perquirir os mediadores pesquisados sobre a ênfase adotada pelas instituições de ensino em que cursaram a graduação em Direito, se voltada ao litígio, aos métodos consensuais de resolução de conflitos ou ao equilíbrio entre essas duas abordagens, obteve-se o seguinte resultado:

Na sua concepção, durante o curso de graduação em Direito a ênfase do ensino era nos métodos alternativos de solução de conflitos ou no litígio?



**Gráfico 11.** Ênfase do ensino na graduação em Direito

Fonte: Elaboração própria



Depreende-se que 81,8% dos entrevistados avaliam a ênfase da sua graduação em Direito como voltada ao litígio, contra apenas 4,5% que afirmam que a graduação enfatizou os métodos consensuais de solução de conflitos.

Em relação aos objetivos da mediação, quando ensinada durante a graduação em Direito, observou-se o seguinte resultado:

Durante a sua graduação em Direito, a mediação foi abordada como:



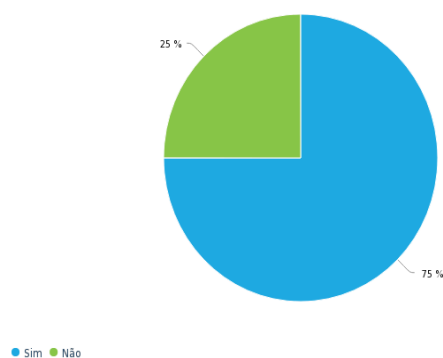
**Gráfico 12.** Ensino dos objetivos da mediação

Fonte: Elaboração própria

Do gráfico acima se denota que, além da alta porcentagem de entrevistados que não tiveram o ensino da mediação durante a graduação (68,2%), consta em segundo lugar o ensino da mediação como, principalmente, um método que visa a diminuição das ações judiciais no Poder Judiciário, contra apenas 9,1% dos entrevistados que afirmaram que uma solução personalizada e eficaz foi mencionada como um dos objetivos da mediação.

Por fim, promovendo-se um filtro para abordar tão somente as respostas dos mediadores formados a partir de 2015, a fim de perquirir se há alguma mudança nos resultados apontados até então, verificou-se que 75% possui inscrição na OAB, 50% ocupa cargo público (técnico judiciário, analista, etc), enquanto os outros 50% são também advogados:

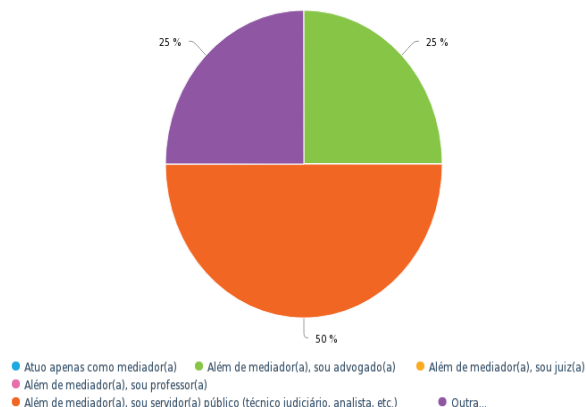
O(a) senhor(a) possui inscrição na OAB?



**Gráfico 13.** Mediadores formados a partir de 2015 com inscrição na OAB

Fonte: Elaboração própria

O(a) senhor(a) exerce outra profissão, simultaneamente com a atividade de mediador?

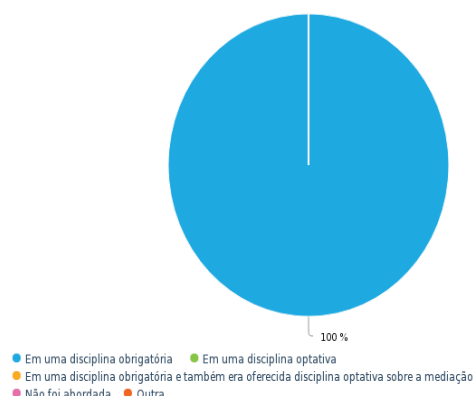


**Gráfico 14.** Atividades dos mediadores formados a partir de 2015

Fonte: Elaboração própria

Destaca-se que dentre os mediadores formados a partir de 2015, 100% afirmou que a mediação foi abordada em uma disciplina obrigatória, sendo que 50% afirmou que a mediação foi assunto de uma ou mais de duas aulas inteiras dentro dessa disciplina obrigatória:

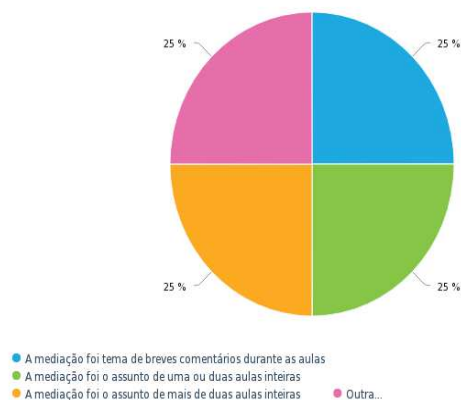
Durante a sua graduação em Direito, a mediação foi abordada:



**Gráfico 15.** Abordagem da mediação na graduação dos mediadores formados a partir de 2015

Fonte: Elaboração própria

No caso da mediação ter sido abordada em uma disciplina obrigatória na sua graduação, avalie a forma em foi abordada:

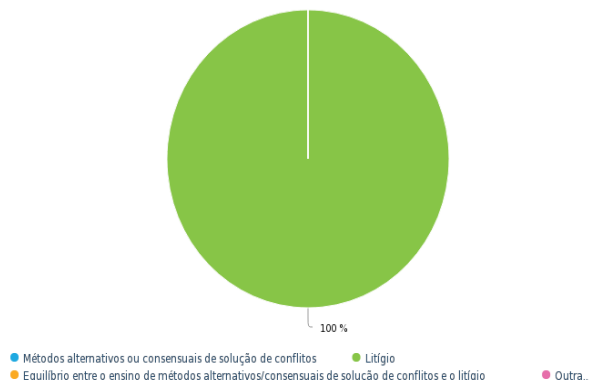


**Gráfico 16.** Forma de abordagem da mediação na graduação dos mediadores formados a partir de 2015

Fonte: Elaboração própria

Por outro lado, 100% dos entrevistados com formação a partir de 2015 afirmou que a ênfase da graduação em Direito ainda foi no litígio, e 50% afirmou que a mediação foi abordada como um método que visa, principalmente, a diminuição de demandas no Poder Judiciário:

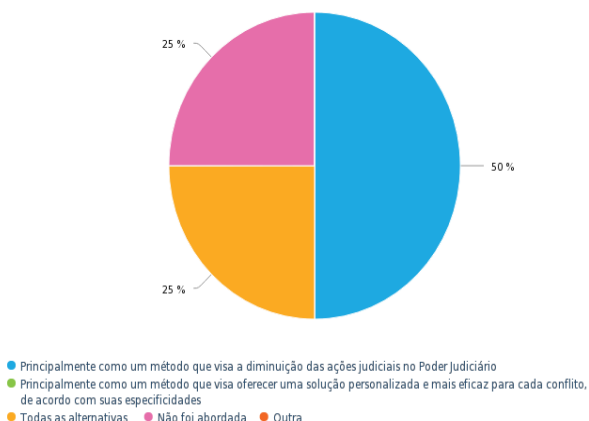
Na sua concepção, durante o curso de graduação em Direito a ênfase do ensino era nos métodos alternativos de solução de conflitos ou no litígio?



**Gráfico 17.** Ênfase da graduação em Direito dos mediadores formados a partir de 2015

Fonte: Elaboração própria

Durante a sua graduação em Direito, a mediação foi abordada como:

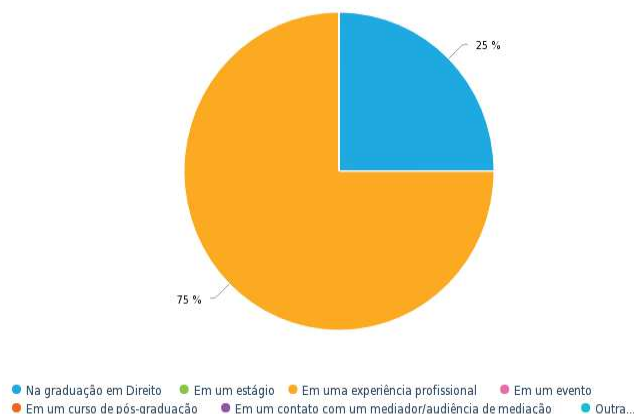


**Gráfico 18.** Ensino do objetivo da mediação na graduação dos mediadores formados a partir de 2015

Fonte: Elaboração própria

Ainda, 75% dos entrevistados com formação a partir de 2015 sustentou que o interesse em atuar como mediador teve origem em uma experiência profissional, enquanto que 25% afirmou que o interesse adveio da graduação em Direito:

O seu interesse em atuar como mediador teve origem:



**Gráfico 19.** Origem do interesse pela mediação nos mediadores formados a partir de 2015

Fonte: Elaboração própria

Vislumbra-se dos gráficos acima que a despeito da significativa melhora na abordagem da mediação na graduação em Direito dos mediadores formados a partir de 2015, através do ensino em disciplinas obrigatórias e com duração de uma ou mais aulas inteiras dedicadas ao assunto, a formação desses mediadores ainda foi centrada no litígio, com a abordagem da mediação como um método de diminuição de demandas no Poder Judiciário. Ademais, verificou-se uma baixa porcentagem de mediadores formados a partir de 2015 que afirmaram que o interesse em atuar como mediador adveio da graduação em Direito (25%), em face dos 75% que afirmaram que o interesse teve origem em uma experiência profissional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a mediação e os métodos consensuais de resolução de conflitos deram o ponta pé inicial para a positivação e regulamentação da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro (MARQUES, 2017, p. 169), culminando na edição da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no Código de Processo Civil de 2015.

Uma vez regulada por Lei, espera-se que o ensino dos métodos consensuais de resolução de conflitos, precipuamente a mediação, ganhem maior espaço nas grades curriculares das graduações e pós-graduações em Direito, sobretudo pela cultura positivista do sistema jurídico brasileiro.

O ensino adequado da mediação na graduação em Direito e em outros cursos poderia justificar a restrição imposta pela Lei de Mediação, em seu art. 11, ao exigir a formação em curso superior há pelo menos dois anos para a atuação como mediador judicial, o qual será responsável por conduzir as audiências em que há um relacionamento preexistente entre as partes, constituindo, em regra, conflitos mais complexos, com o objetivo de pacificação.

Dos dados coletados do Cadastro de Auxiliares da Justiça do TJPR, observou-se que a maior parcela dos mediadores são formados em Direito, exercendo a advocacia simultaneamente com a mediação judicial. Ainda, a maior

porcentagem dos mediadores atuantes no TJPR concluiu a graduação entre 2005 e 2015, período marcado pelas reformas no CPC de 1973 e pelo iminente advento do CPC de 2015, além da publicação da Lei de Mediação em 2015.

Todavia, verificou-se que na graduação dos mediadores formados em Direito até 2015, mais de 50% afirmaram que a mediação não foi abordada durante as disciplinas, e 81,8% responderam que a ênfase do ensino na graduação em Direito era aplicada ao litígio.

Por outro lado, verificou-se que na graduação em Direito dos mediadores formados a partir de 2015, houve um avanço no ensino da mediação, tendo em vista que 100% dos entrevistados afirmou que o método foi abordado em uma disciplina obrigatória, enquanto que 50% afirmou que a mediação foi tema de mais de duas aulas inteiras. Contudo, verificou-se que mesmo com uma maior abordagem da mediação dentre os entrevistados com formação a partir de 2015, o litígio continua sendo a ênfase do ensino (100%), além da permanência do enfoque na função instrumental da mediação para a diminuição das demandas judiciais no Poder Judiciário, ao invés do enfoque na solução eficaz e personalizada para as lides (50%).

Diante de todo o exposto, foi possível observar, mesmo na amostragem limitada da presente pesquisa, que o ensino da mediação na graduação em Direito dos mediadores cadastrados no TJPR foi, até 2015, bastante insuficiente, apresentando melhora a partir de 2015, tendo em vista a abordagem em disciplinas obrigatórias e reservando aulas inteiras para a sua discussão.

No entanto, verificou-se que, ao menos nesses primeiros anos após a vigência do CPC de 2015, a cultura da litigância permanece prevalecendo na formação dos novos juristas. Ainda, observou-se que o enfoque do ensino dos métodos consensuais de conflitos ainda tem sido a mera diminuição de demandas no Poder Judiciário, o que deveria ser tido enquanto efeito secundário do tratamento personalizado e eficaz das lides submetidas aos métodos consensuais.

Isso posto, pode-se concluir que a exigência de formação em curso superior há pelo menos dois anos não se mostra lógica e razoável se fundamentada em eventual formação obtida pelo mediador durante a sua graduação, uma vez que, conforme demonstrado, o ensino dos métodos consensuais de resolução de conflitos ainda carece de aperfeiçoamento e desenvolvimento, a fim de consolidar a mediação no ordenamento jurídico brasileiro com a observância de sua verdadeira essência e funcionalidade, qual seja, a concretização e ampliação da garantia constitucional do acesso à justiça.

Em que pese o presente trabalho se restringir aos mediadores com formação em Direito, para fins de delimitação da análise, a pesquisa acerca da abordagem da mediação nos demais cursos de graduação também é relevante, mormente quando a Lei de Mediação não exige a formação em Direito para a atuação como mediador, bastando a conclusão de curso superior há pelo menos dois anos. Cursos como Psicologia, Economia, Administração podem oferecer disciplinas e especializações relevantes para a área da mediação.

## REFERÊNCIAS

1. AZEVEDO, A. G. (org.). Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2016. 392 p.
2. BUZANELLO, G. M. Os objetivos do novo CPC e as alterações trazidas com a terceira onda de reforma e a valorização da jurisprudência. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37691/os-objetivos-do-novo-cpc-e-as-alteracoes-trazidas-com-a-terceira-onda-de-reforma-e-a-valorizacao-da-jurisprudencia>. Acesso em 24 mar. 2020.
3. FALECK, D.; TARTUCE, F. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em: [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em 15 mar. 2020.
4. GRINOVER, A. P.; SADEK, M. T.; WATANABE, K. (coord.). Estudo qualitativo sobre boas práticas de mediação no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Cejus, 2014.
5. GRINOVER, A. P. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades. Publicações da Escola AGU, Brasília, v. 8, p. 15-36, jan./mar. 2016.
6. MARQUES, H. C. Os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da justiça (art. 149 do CPC). Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 157-170, mai. 2017.
7. MUNIZ, T. L.; SILVA, M. C. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. Rev. Fac. Direito Univ. Fed. Rio Gd. Sul, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018.
8. PINHO, H. D. B.; PAUMGARTTEN, M. P. Os efeitos colaterais da crescente tendência à judicialização da mediação. REDP, Rio de Janeiro, v. 11, n. 11, p. 184-216, 2013.
9. PONCIANO, V. L. F. Morosidade do poder judiciário: prioridades para a reforma. Scientia Juris, Londrina, v. 11, p. 209-226, 2007.
10. SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência, Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014.
11. TARTUCE, F. Mediação de conflitos: proposta de emenda constitucional e tentativas consensuais prévias à jurisdição. Rev. magister direito civ. process. civ., Porto Alegre, n. 82, p. 05-21, jan./fev. 2018.
12. \_\_\_\_\_. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Rev. Processo, São Paulo, v. 41, n. 258, pp. 495-516, 2016.
13. Barbado MT. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: De Azevedo, A. G. (org.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. p. 206.